



GOVERNO DE SERGIPE

LEI N.º 7.274
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera e acrescenta parágrafos ao art 6º da Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008, que reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º a 9º e acrescentado o § 10, todos do art. 6º, da Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º...

§ 1º O avanço por titulação se dá por aprofundamento de estudos, nas seguintes hipóteses:

I – participação, inclusive como ministrante, em eventos técnico-científicos, exceto em cursos preparatórios para concursos;

II – publicação de trabalho científico do qual seja autor;

III – graduação em curso de nível superior que, no caso do Analista do Ministério Público, deverá ser diversa daquela exigida para a investidura no cargo;

IV – conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, do qual resulte o título de especialista;

V – conclusão de curso de Mestrado ou Doutorado.

§ 2º O servidor só fará jus ao avanço por titulação nas hipóteses dos incisos I e II, do parágrafo anterior, quando o título for adquirido em momento posterior ao da investidura no cargo e guardar pertinência com as



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 7.274

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

2

atribuições dos membros e servidores do Ministério Público Estadual.

§ 3º A apuração para fins de aferição da titulação ficará a cargo da Escola Superior do Ministério Público – ESMP e as respectivas conclusões submetidas a decisão do Procurador-Geral de Justiça, que expedirá ato específico com tal finalidade, observados os seguintes parâmetros:

I – pela obtenção de graduação, em nível superior, diversa da exigida para exercício do cargo, 02 (dois) níveis de referência;

II – para cada 180 (cento e oitenta) horas de participação em eventos técnico-científicos, nos termos do inciso I, do § 1º, 01 (um) nível de referência, até o limite de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – por curso de especialização (pós-graduação lato sensu), que atenda aos requisitos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, ou ato normativo que lhe vier suceder, limitado o respectivo avanço a apenas um curso, 02 (dois) níveis de referência;

IV – pela publicação de artigo científico, até o limite de 01 (um) trabalho, 01 (um) nível de referência;

V – pela publicação de capítulo de livro ou livro, até o limite de 01 (um) trabalho, 02 (dois) níveis de referência;

VI – pela obtenção de título de Mestre, 03 (três) níveis de referência, e de Doutor, 04 (quatro) níveis de referência;

§ 4º Os documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, que não contenham todas as indicações necessárias para definição do critério e estabelecimento de horas correspondentes, não serão aceitos para o fim de obtenção do avanço por titulação.



GOVERNO DE SERGIPE

3

LEI Nº 7.274
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

§ 5º Os eventos técnico-científicos a que se refere o inciso I, do § 1º deste artigo, somente terão validade, para efeito de obtenção do avanço por titulação, quando realizados mediante autorização de órgão oficial, por entidades devida e qualificadamente autorizadas ou credenciadas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

§ 6º A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, enquanto entidade promotora de eventos técnico-científicos, expedirá certificado, contendo o número de horas, frequência, grau de aproveitamento, quando for o caso, e temática respectiva.

§ 7º Os títulos referidos nos incisos III a V do § 1º e adquiridos anteriormente à vigência desta Lei, também serão considerados válidos para efeito de aferição e obtenção do avanço por titulação.

§ 8º Somente se admitirá trabalho científico publicado em periódico com indexação nacional (ISSN) e, comprovado mediante certidão, que tenha sido submetido ao respectivo Conselho Editorial.

§ 9º Os eventos técnico-científicos, quando promovidos por entidades privadas, somente terão validade para efeito de avanço por titulação desde que reconhecidos pela Escola Superior do Ministério Público.

§ 10. Não serão admitidos trabalhos jurídicos elaborados em co-autoria, nem os publicados exclusivamente por meio eletrônico.”

Art. 2º Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por leis anteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº 7.274
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**

Aracaju, 30 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Marcelo Déda Chagas
MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado da Justiça e de Defesa
do Consumidor

Francisco de Assis Dantas
Secretário de Estado de Governo

PUBLICADO NO DOE
DO DE 04.12.11

Lawice M. de Almeida Lima
Coord. Especial de Registro e Edição
do Ato Oficial e Legislação

JRNC.

Iniciativa do Ministério Público de Sergipe

Alteração 16/2011 MP